



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727644/2013-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPJ/CSLL/PIS/COFINS  
**Recorrente** COFRISA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES SALVADOR EIREL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

COMPETÊNCIA. PIS E COFINS REFLEXOS DE IRPJ E CSLL.

É competência da Primeira Seção de Julgamento o Recurso Voluntário que verse sobre Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário para declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de impugnação contra lançamento do crédito tributário lavrado através dos Autos de Infração (fls. 2 a 45) referentes à Cofins, ao PIS, ao IRPJ e à CSLL, totalizando um montante de R\$ (...), com multa e juros, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2008, sendo a multa enquadrada em 150% com representação fiscal para fins penais (Processo Administrativo nº 10580.727748/2013-56, apensado a esses autos).

Foram constatadas irregularidades como a incompatibilidade da movimentação financeira nas contas-correntes do contribuinte no montante de 14,5 milhões de reais e a ausência de receita de vendas de mercadorias para esse mesmo períodos, ou seja, ano-calendário de 2008.

Foi elaborado também Termo de Sujeição Passiva Solidária para os contribuintes Julio César Melo de Farias Filho e Fillipe Melo de Farias Andrade (fls. 322 a 323).

Apenas o contribuinte principal apresentou impugnação tempestiva, sendo julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PERÍODO FISCALIZADO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.*

*Não há qualquer nulidade nos Autos de Infração se durante todo o procedimento fiscalizatório e em seu encerramento, o contribuinte foi devidamente notificado do período de apuração fiscalizado, através de Termos e em diversas oportunidades.*

*ESCRITURAÇÃO. LIVRO DIÁRIO.*

*Não possuindo escrituração o contribuinte quando do início da fiscalização, e não tendo autenticado e registrado o Livro Diário no prazo estabelecido pela legislação, correto o arbitramento do seu lucro com base no Decreto nº 3.000/99, na Instrução Normativa nº 16/84, no Parecer Normativo CST nº 127/75 e no próprio Código Civil Brasileiro.*

*DECADÊNCIA. DOLO. SONEGAÇÃO.*

*Nos casos de tributos com lançamento por homologação tendo ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se fixa segundo o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada*

*sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o contribuinte esteja sujeito ao arbitramento do seu lucro de acordo com a legislação e sendo possível apurar os valores de suas receitas correspondentes.*

**SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.**

*O fornecimento de informações pelas instituições bancárias sobre a movimentação financeira do sujeito passivo na forma da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, não constitui quebra de sigilo. Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate sua indispensabilidade, ainda mais quando o contribuinte não atende a intimação, nem apresenta justificativa para isso.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*A motivação da qualificação se fundamenta em graves ilicitudes cometidas pelo contribuinte, tendo como consequência a sonegação de tributos, entre outras práticas, o que qualifica a multa de ofício.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte principal apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não pode ser conhecido.

Verifica-se de pronto a incidência da Portaria MF nº 152/2016, que alterou o art.2º, IV do Anexo II do RICARF, *verbis*:

***Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:***

***IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;***

De acordo com o dispositivo citado, a 1ª Seção deverá julgar autuações de PIS e Cofins quando forem: **a) reflexos do IRPJ e b) formalizados com base nos mesmos elementos de prova.**

O art.6º, §1º, III do Anexo II do RICARF traz a definição de **reflexo** para fins de determinação da competência para julgamento do feito:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

**III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.**

A definição de reflexo diz respeito a: **a) formalização em um mesmo procedimento fiscal; e b) com base nos mesmos elementos de prova** (o que torna redundante a parte final do art.2º, IV do RICARF). Resta verificar se os requisitos estão presentes.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl.67 é eloquente em indicar a unicidade de procedimento fiscal para todos os tributos apurados:

No exercício regular das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, dá-se início ao procedimento fiscal de verificação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COEINS, junto ao sujeito passivo acima identificado, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF cuja ciência está disponibilizada no sítio da RFB\*, **INTIMANDO-O**, com base nos artigos 904, 909, 910, 915, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001, a **apresentar no prazo de 20 (vinte) dias os elementos a seguir especificados e os arquivos digitais da contabilidade, referentes aos períodos de apuração (jan a dez/2009).**

Inclusive, no Termo de Verificação Fiscal, especialmente em fl. 49, o Fiscal reconhece a natureza reflexa dos demais tributos em relação ao IRPJ:

A partir das informações contidas na planilha DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS APURADAS – 2008 foram constituídos, por meio de lançamento de ofício os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) referentes ao ano-calendário de 2008 com base na sistemática do lucro arbitrado. Isto porque, com já relatado, o contribuinte não apresentou os livros diários com as formalidades legais exigidas. Aplicou-se, também, a multa de ofício qualificada tipificada no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 27/12/1996 em face do evidente intuito de sonegar definido no artigo 71 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 e descrito adiante no item DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Processo nº 10580.727644/2013-41  
Acórdão n.º **3402-003.290**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

Além disso, não restam dúvidas na leitura simples do mesmo termo de que a autuação se deu com base nos mesmos elementos probatórios, obtidos naquele procedimento fiscal.

Desta forma, diante da natureza reflexa das Contribuições ao PIS e a Cofins, carece este Colegiado - e esta 3ª Seção de Julgamento do CARF - de competência para apreciá-las, cabendo tal análise à 1ª Seção deste Conselho.

Portanto, voto por declinar da competência deste processo em favor da 1ª Seção de Julgamento, com base no art.2ª, IV do Anexo II do RICARF.

É como voto.